



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 008/2026

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "INSTITUI PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, COM CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES DEVIDAS PELO MUNICÍPIO NA FORMA DE APORTES. INICIATIVA DO EXECUTIVO. ANALISE. POSSIBILIDADE."

1. RELATÓRIO:

Submete-se à análise desta Procuradoria Parlamentar o Projeto de Lei nº 008/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa instituir plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Guaçuí, mediante contribuições suplementares devidas pelo Município na forma de aportes.

Consta da justificativa encaminhada pelo Executivo Municipal que a proposição tem por finalidade assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme exigência contida no artigo 40 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.717/1998, na Emenda Constitucional nº 103/2019 e na Portaria MTP nº 1.467/2022.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Verifica-se ainda que a matéria encontra respaldo técnico no Ofício IPMG nº 0084/2026, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de Guaçuí – IPMG, por meio do qual foi encaminhado ao Chefe do Poder Executivo modelo de Projeto de Lei destinado à instituição do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial identificado na Avaliação Atuarial do exercício de 2026, com data focal de 31 de dezembro de 2025.

Segundo os documentos que instruem a proposição, o déficit técnico atuarial apurado corresponde ao montante de R\$ 210.987.228,67 (duzentos e dez milhões, novecentos e oitenta e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), impondo ao Município a adoção de medidas destinadas à recomposição do equilíbrio atuarial do regime previdenciário próprio.

É o relatório.

2. PARECER:

2.1. Da Competência Legislativa e da Iniciativa

Nos termos dos artigos 18 e 30 da Constituição Federal, os Municípios possuem autonomia para organizar sua administração e disciplinar matérias de interesse local, inclusive aquelas relacionadas ao custeio e à manutenção de seu Regime Próprio de Previdência Social.

A proposição em análise versa sobre matéria relacionada à organização financeira e previdenciária municipal, bem como sobre obrigações a serem suportadas pelo ente federativo, circunstância que insere a iniciativa legislativa na esfera de atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Dessa forma, não se verifica vício de iniciativa capaz de comprometer a constitucionalidade formal da proposição.

2.2. Do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 40, que os regimes próprios de previdência social devem observar critérios aptos a assegurar seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Tal exigência constitui verdadeiro mandamento constitucional, destinado a garantir a sustentabilidade dos sistemas previdenciários e a preservação dos direitos dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas.

Dispõe o artigo 40 da Constituição Federal:

“O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”

A necessidade de adoção de medidas voltadas ao equacionamento de déficit atuarial decorre diretamente desse comando constitucional.

2.3. Da Conformidade com a Lei Federal nº 9.717/1998





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

A Lei Federal nº 9.717/1998, que dispõe sobre normas gerais aplicáveis aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, determina que tais regimes sejam organizados de forma a garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.

O artigo 1º da referida norma estabelece:

“Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.”

A instituição de plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial constitui medida compatível com as determinações da legislação federal e visa justamente assegurar a manutenção da solvência do regime previdenciário municipal.

2.4. Da Emenda Constitucional nº 103/2019

A Emenda Constitucional nº 103/2019 reforçou a necessidade de adoção de mecanismos destinados à preservação da sustentabilidade dos regimes próprios de previdência social.

A reforma previdenciária introduziu maior rigor na gestão atuarial dos RPPS, impondo aos entes federativos a obrigação de adotar providências voltadas à cobertura de déficits eventualmente identificados em avaliações atuariais periódicas.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Nesse contexto, a implementação de plano de amortização apresenta-se como medida necessária ao atendimento das exigências constitucionais vigentes.

2.5. Da Conformidade com a Portaria MTP nº 1.467/2022

A Portaria MTP nº 1.467/2022 estabelece os parâmetros e diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Referida norma prevê expressamente a necessidade de adoção de plano de amortização quando identificado déficit atuarial, admitindo sua implementação por meio de alíquotas suplementares ou aportes financeiros periódicos realizados pelo ente federativo.

Verifica-se, portanto, que a sistemática adotada pelo Projeto de Lei encontra amparo direto na regulamentação federal aplicável à matéria.

2.6. Da Motivação Técnica da Proposição

A análise dos documentos encaminhados evidencia que a iniciativa legislativa possui fundamentação técnica específica e decorre de estudo atuarial elaborado para o exercício de 2026, com data focal em 31 de dezembro de 2025.

Conforme informado pelo Instituto de Previdência do Município de Guaçuí – IPMG, o déficit técnico atuarial identificado alcança o montante de R\$ 210.987.228,67, valor cuja amortização mostra-se necessária para a manutenção da sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Observa-se, ainda, que o Projeto de Lei foi precedido de manifestação técnica formal do IPMG, encaminhada ao Poder Executivo por meio do Ofício nº 0084/2026, circunstância que reforça a legitimidade e a necessidade da medida proposta.

Dessa forma, verifica-se que a proposição não decorre de mera conveniência administrativa, mas sim de exigência legal e constitucional respaldada por avaliação atuarial regularmente realizada.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após a análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa aplicáveis à matéria, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei em exame encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios de constitucionalidade, legalidade ou iniciativa.

Verifica-se que a proposição tem por finalidade promover a adequação do plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaçuí, medida compatível com as exigências legais que regem a matéria previdenciária e necessária à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

A proposta observa os princípios da legalidade, da responsabilidade na gestão previdenciária e da sustentabilidade do regime próprio, revelando-se adequada aos fins de interesse público a que se destina.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Não havendo óbices jurídicos à sua tramitação, opina esta Assessoria Jurídica pela constitucionalidade, legalidade e regularidade técnica do Projeto de Lei, emitindo parecer favorável à sua tramitação pelas comissões competentes e à sua posterior apreciação e aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guaçuí/ES, 10 de junho de 2026.

Cyntia Gripp

OAB/ES 11.071

Procuradora Jurídica



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003600310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cyntia Gripp** em 30/06/2026 09:48

Checksum: **BF2B39ECA78742584FC348B992D554800A5D4D7D536549B9E2BFB9C56F28858A**

